

ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI E A JURISPRUDÊNCIA QUE OS CONFRONTA: O CONTROLE PENAL JUVENIL A PARTIR DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

RECEBIDO EM:	26.6.2026
APROVADO EM:	3.8.2026

Luma Teodoro da Silva Zanon

 <https://orcid.org/0000-0002-8242-7897>

Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica
Jacarezinho, Paraná, Brasil
E-mail: lumats01@hotmail.com

Luiz Fernando Kazmierczak

 <https://orcid.org/0000-0003-0653-6255>

Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica
Jacarezinho, Paraná, Brasil
E-mail: lfkaz@uenp.edu.br

Para citar este artigo: ZANON, L. T. da S.; KAZMIERCZAK, L. F. Adolescentes em conflito com a lei e a jurisprudência que os confronta: o controle penal juvenil a partir da internação provisória. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 20, n. 2, e18780, 2026. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direito-mackenzie.v20n218780>.



• LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
• LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

- **RESUMO:** O artigo analisa criticamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, a partir dos referenciais da criminologia crítica e do garantismo penal. Com base em dados empíricos, evidencia a seletividade estrutural do sistema socioeducativo brasileiro, que incide predominantemente sobre jovens em situação de vulnerabilidade social. Em seguida, examina o modelo jurídico do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) à luz da Doutrina da Proteção Integral e dos tratados internacionais de direitos humanos. A análise das decisões do STJ revela tensões entre os princípios da excepcionalidade e da legalidade e a ampliação do uso da internação provisória, especialmente em casos análogos ao tráfico de drogas. Conclui que a flexibilização dos limites legais reforça práticas de controle penal seletivo e aprofunda desigualdades sociais.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Internação provisória; controle penal; criminologia crítica.

ADOLESCENTS IN CONFLICT WITH THE LAW AND THE JURISPRUDENCE CONFRONTING THEM: JUVENILE PENAL CONTROL STARTING WITH PROVISIONAL DETENTION

- **ABSTRACT:** This article critically analyzes the case law of the Superior Court of Justice (STJ) regarding the provisional detention of adolescents in conflict with the law, drawing upon the frameworks of critical criminology and penal garantism. Based on empirical data, it highlights the structural selectivity of the Brazilian socio-educational system, which predominantly affects youths in situations of social vulnerability. It then examines the legal model established by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) in light of the Doctrine of Integral Protection and international human rights treaties. An analysis of STJ rulings reveals tensions between the principles of exceptionality and legality and the expanded use of provisional detention, particularly in cases analogous to drug trafficking. The article concludes that the relaxation of legal limits reinforces practices of selective penal control and deepens social inequalities.
- **KEYWORDS:** Provisional detention; criminal review; critical criminology.



1. Introdução

O sistema de justiça juvenil brasileiro ocupa posição paradoxal na arquitetura jurídica nacional. Fundado formalmente sobre os pilares da Doutrina da Proteção Integral (constitucionalizada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente), esse sistema deveria orientar-se pela primazia do desenvolvimento integral do sujeito em formação, pela excepcionalidade da privação de liberdade e pela vinculação de qualquer intervenção estatal ao superior interesse da criança e do adolescente. Contudo, a prática judicial revela sistematicamente outra realidade: a internação provisória, medida cautelar de natureza excepcional, converteu-se em instrumento recorrente de controle punitivo, incidindo de forma seletiva sobre adolescentes pobres, negros e periféricos.

A tensão entre o arcabouço normativo protetivo e a racionalidade punitiva que permeia as decisões judiciais não constitui fenômeno marginal ou pontual. Trata-se de expressão concreta de contradição estrutural que atravessa o sistema de controle social brasileiro, na qual o discurso garantista convive com práticas que o subvertem. Nesse sentido, a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre internação provisória de adolescentes revela-se campo fértil para compreender como as instâncias superiores do Poder Judiciário tanto consolidam garantias quanto as esvaziam por meio de interpretações expansivas.

O presente trabalho inscreve-se no âmbito das pesquisas desenvolvidas pelo Grupo de Pesquisa Ideologias do Estado e Estratégias Repressivas (IEER), vinculado à Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp), e parte do pressuposto de que a crítica ao controle penal de adolescentes exige articulação interdisciplinar entre Direito, Criminologia e Sociologia Jurídica. Sob esse referencial, três questões orientam a investigação: qual é o perfil sociológico dos adolescentes alcançados pelo sistema socioeducativo e o que esse perfil revela sobre a seletividade do controle penal juvenil?; em que medida a jurisprudência do STJ sobre internação provisória respeita os limites normativos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas diretrizes internacionais de direitos humanos?; e de que modo o ato infracional análogo ao tráfico de drogas funciona como vetor de expansão do controle penal sobre adolescentes?

A relevância do tema é reforçada pela crescente tendência punitivista que marca o debate público sobre redução da maioria penal e endurecimento das medidas socioeducativas, bem como pela ausência de avaliações sistemáticas sobre o impacto das



- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

decisões do STJ na efetividade dos princípios protetivos do ECA. A hipótese central sustentada neste artigo é a de que a jurisprudência do STJ, embora enuncie o garantismo como diretriz formal, opera na prática uma flexibilização progressiva dos requisitos legais da internação provisória, convertendo-a em instrumento de controle diferencial de adolescentes vulneráveis.

Quanto aos aspectos metodológicos, a pesquisa possui natureza qualitativa, exploratória e documental, combinando revisão bibliográfica, análise de dados empíricos e exame jurisprudencial. O estudo fundamenta-se na literatura da criminologia crítica, do garantismo penal e do Direito da Criança e do Adolescente, bem como em dados produzidos pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e por órgãos públicos responsáveis pelo monitoramento das medidas socioeducativas. No plano jurisprudencial, analisaram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados à internação provisória de adolescentes, com especial atenção às decisões proferidas entre 2018 e 2024, selecionadas por sua relevância temática e capacidade de evidenciar padrões argumentativos adotados pela Corte na interpretação dos limites legais da medida, localizados por meio de pesquisa na base de jurisprudência do STJ, utilizando-se como descritores as expressões “internação provisória”, “ato infracional”, “adolescente” e “tráfico de drogas”.

A contribuição original deste estudo consiste na identificação e problematização dos mecanismos interpretativos por meio dos quais a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem relativizado os limites legais da internação provisória de adolescentes. Ao articular análise jurisprudencial, dados empíricos sobre o sistema socioeducativo e referenciais da criminologia crítica e do garantismo penal, a pesquisa busca demonstrar como determinadas construções argumentativas permitem a expansão do controle penal juvenil para além das hipóteses estritamente autorizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evidenciando a distância existente entre o garantismo formalmente enunciado e sua efetivação concreta.

O artigo estrutura-se em cinco partes. A primeira apresenta os dados empíricos sobre o perfil dos adolescentes submetidos ao sistema socioeducativo brasileiro. A segunda reconstrói o marco normativo e teórico do controle penal juvenil à luz da Doutrina da Proteção Integral, do garantismo penal e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente. A terceira examina as dimensões teóricas e operacionais do controle penal juvenil. A quarta realiza a análise crítica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a internação provisória. Por fim, a quinta parte apresenta as conclusões e propõe agendas críticas de pesquisa e intervenção.



2. Dados estruturais do controle penal juvenil no Brasil: seletividade e vulnerabilidade

Ao fazer uma reflexão sobre o ato infracional na sociedade brasileira, ao longo de seu desenvolvimento, é inevitável, aos mais velhos, não se recordar da antiga Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem), símbolo de tempos sombrios no atendimento a crianças e adolescentes infratores ou abandonados no país, marcada por rebeliões, violências e ameaças educativas, que, anos mais tarde, foi substituída pela Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (Fundação Casa)¹.

A criação anterior da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) representou um investimento significativo, tanto no plano material quanto simbólico, por parte do regime militar brasileiro, tendo sido instituída já no primeiro ano da ditadura com o objetivo de demonstrar uma suposta preocupação estatal com as questões sociais, consolidando a omissão sistemática da violência institucional sofrida pelos adolescentes, o que revelou um silenciamento que encobriu relações de poder estruturais (Costa Júnior; Daminelli, 2023).

Tal ausência pode ser parcialmente compreendida no contexto de narrativas autobiográficas marcadas por posições de fala fragilizadas e socialmente deslegitimadas. No cotidiano de instituições como a Fundação Casa, a violência manifestava-se de múltiplas formas, desde agressões físicas diretas (sobretudo contra os corpos dos adolescentes internados) até práticas simbólicas de exclusão, associadas à condição de pobreza, à ausência de vínculos familiares e à marginalização social. Nesse contexto, a figura do “menor infrator” foi socialmente construída como um sujeito marcado pela negação: privado de infância, destituído de perspectivas futuras e identificado por um passado estigmatizado (Costa Júnior; Daminelli, 2023).

Esse legado histórico não se esgota no passado institucional da Febem, mas projeta seus efeitos na conformação atual do sistema socioeducativo brasileiro, revelando continuidades estruturais no modo como o Estado seleciona e controla determinados corpos juvenis. A permanência de práticas de exclusão, ainda que sob novas roupagens normativas, evidencia que o controle penal juvenil segue operando a partir de marcadores sociais como raça, classe e território, reproduzindo desigualdades históricas e naturalizando a vulnerabilidade como critério implícito de intervenção.

1 Nomenclatura atualizada da antiga Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (Febem) em São Paulo. A mudança foi oficializada pela Lei Estadual nº 12.469/06.

- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

Nesse sentido, compreender quem são os adolescentes efetivamente alcançados pelas medidas socioeducativas torna-se etapa indispensável para desvelar a lógica seletiva do sistema. É a partir dessa chave analítica que se passa à investigação do perfil sociológico dos adolescentes institucionalizados, buscando identificar os elementos estruturais que sustentam sua recorrente inserção nas engrenagens do controle penal.

2.1 O perfil sociológico dos adolescentes institucionalizados

A análise crítica da jurisprudência sobre internação provisória não pode ser desvinculada do substrato empírico que revela a quem o sistema de controle penal juvenil efetivamente se destina. Os dados consolidados pelo Levantamento Nacional de Dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase, 2023), produzido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, compõem retrato sociológico que desafia qualquer pretensão de neutralidade do sistema de justiça juvenil.

Segundo os dados mais recentes disponíveis (Sinase, 2023), mais de 143 mil adolescentes e jovens adultos cumprem alguma modalidade de medida socioeducativa no Brasil. A desagregação dessas estatísticas expõe concentração sociológica que não pode ser lida como coincidência, mas como produto de escolhas estruturais do sistema penal. Do total de internados em medidas privativas de liberdade: 97% são do sexo masculino; 76% são negros (pretos e pardos), percentual que excede em mais de 15 pontos percentuais a proporção de negros na população geral brasileira na faixa etária correspondente; e 70% têm entre 15 e 17 anos, o que concentra a intervenção estatal nos anos finais do período de desenvolvimento que a própria lei determina como objeto de proteção especial.

Além disso, tem-se que: 90% desses jovens não concluíram o ensino fundamental, evidenciando a ruptura com o sistema escolar como fator de vulnerabilidade determinante para a inserção no circuito socioeducativo; 70% residem em áreas de conflito armado ou domínio de facções, o que expõe a coexistência forçada com economias ilegais como condição estrutural e não como escolha individual; e 34% possuem renda familiar mensal entre um e três salários mínimos, e parcela significativa vive abaixo desse limiar, confirmando a pobreza como fator determinante da seletividade penal (Sinase, 2023).

Esses dados, lidos à luz da criminologia crítica, indicam que o sistema socioeducativo não captura indistintamente os adolescentes que praticam atos infracionais, mas



opera mecanismos seletivos que direcionam a intervenção estatal punitiva prioritariamente sobre os mais vulneráveis. Como argumenta Wacquant (2003), o encarceramento contemporâneo, e suas modulações na justiça juvenil, funciona como estratégia de gestão da pobreza, substituindo o Estado social pelo Estado penal na regulação das populações marginalizadas.

2.2 Seletividade estrutural e controle diferencial

O conceito de seletividade penal, desenvolvido pela criminologia crítica a partir dos trabalhos de Zaffaroni (1991) e Baratta (2002), propõe que o sistema penal não é neutro em sua operação: ele seleciona, entre o universo de condutas que formalmente violam normas penais, aquelas que serão efetivamente perseguidas, e entre os sujeitos que as praticam, aqueles que serão punidos. Essa seleção não é aleatória: ela reproduz e amplifica as desigualdades sociais preexistentes.

Para Flauzina e Freitas (2017), a violência estrutural em face de jovens negros e periféricos no Brasil é socialmente legitimada como instrumento de controle de grupos considerados indesejáveis, convertendo, como no caso da violência policial, homicídios praticados por agentes do Estado em supostos indicadores de eficiência da segurança pública. Tal processo implica inversão perversa, na qual as vítimas da violência estatal passam a ser tratadas como suspeitas ou culpadas. Além disso, destacam o caráter racializado dessa dinâmica, evidenciando que jovens negros ocupam posição de dupla vulnerabilidade, sendo desproporcionalmente atingidos pela letalidade policial. Nesse sentido, a construção social de uma “morte aceitável” e perseguição desses corpos revelam a atuação de marcadores raciais e etários na definição de quem pode ser alvo legítimo da violência estatal.

Assim, no contexto da justiça juvenil brasileira, a seletividade penal se manifesta em múltiplos níveis. No nível policial, como apontado, a abordagem preferencial recai sobre adolescentes negros, periféricos e de baixa renda, mais frequentemente enquadrados em situações de flagrante. No nível do Ministério Público, as representações por internação tendem a ser mais constantes quando o adolescente não possui estrutura familiar considerada adequada pelos agentes do sistema. No nível judicial, como demonstrará a análise jurisprudencial, a decretação da internação provisória quase sempre se apoia em critérios subjetivos que funcionam como *proxies* de raça e classe.

- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

Nesse sentido, como objeto da presente pesquisa, a internação provisória não pode ser analisada apenas como instrumento jurídico-processual. Ela é também mecanismo de controle social diferencial, que incide seletivamente sobre corpos específicos em função de sua posição nas hierarquias sociais. Essa compreensão é indispensável para avaliar criticamente as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao flexibilizar os requisitos legais da medida, ampliam o alcance desse controle diferencial.

3. O marco normativo do controle penal juvenil: proteção integral, garantismo e limites da internação provisória

A compreensão do marco normativo do controle penal juvenil no Brasil exige o reconhecimento das tensões entre a promessa garantista da proteção integral e a persistência de práticas seletivas de intervenção estatal. Historicamente, crianças e adolescentes, sobretudo aqueles oriundos de contextos de pobreza, foram tratados como objetos de tutela e controle, sendo segregados à margem do devido processo legal sob a égide do antigo Código de Menores.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) representou uma ruptura paradigmática ao reconhecer esses sujeitos como titulares de direitos, estabelecendo limites à atuação estatal e impondo a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade. Contudo, na prática, o acesso desses jovens à justiça repetidamente ocorre apenas por meio da judicialização de atos infracionais, em um contexto marcado por estigmatização social e pela construção da figura do “suspeito preferencial” (Cabral, 2019). É nesse cenário de contradições que se insere a análise da internação provisória, enquanto instrumento que tensiona os princípios garantistas e revela os limites efetivos da proteção integral no sistema socioeducativo.

3.1 A Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa, no plano normativo brasileiro, a incorporação da Doutrina da Proteção Integral consolidada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). Em ruptura com a Doutrina da Situação Irregular, que orientava o revogado Código de Menores (Lei nº 6.697/1979), a



Proteção Integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA).

A compreensão contemporânea da infância e da adolescência resulta de um longo processo histórico de transformação jurídica e social. Durante séculos, crianças e adolescentes foram percebidos como extensões da autoridade familiar ou como adultos em miniatura, sem reconhecimento de necessidades específicas decorrentes de sua condição peculiar de desenvolvimento. Somente ao final do século XX consolidou-se, no plano normativo, a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral e prioridade absoluta, rompendo-se, ao menos formalmente, com modelos tutelares e repressivos que marcaram a história da legislação infantojuvenil brasileira (Azambuja, 2018).

Nas palavras de Sposato (2011), a construção histórica da categoria jurídica do “menor” desempenhou papel fundamental na legitimação de formas seletivas de intervenção estatal sobre crianças e adolescentes pobres. Conforme demonstra a autora, os antigos Códigos de Menores associavam situações de pobreza, abandono ou suposta periculosidade à necessidade de controle institucional, permitindo intervenções estatais mesmo na ausência de prática infracional. Nesse contexto, consolidou-se uma distinção entre a infância protegida pela família e pela escola e a infância submetida à atuação judicial e assistencial, produzindo modelo de controle voltado prioritariamente aos grupos socialmente vulnerabilizados. Embora a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tenham rompido formalmente com esse paradigma, elementos de tal racionalidade ainda podem ser identificados nas práticas contemporâneas do sistema de justiça juvenil.

Ao que se refere a mudança paradigmática, legalmente, há implicações diretas para o tratamento jurídico dos adolescentes em conflito com a lei. Se no paradigma da Situação Irregular o juiz de menores dispunha de ampla discricionariedade para internar qualquer adolescente em situação de risco ou abandono (confundindo vítimas com infratores), o ECA estabelece balizas estritas para a privação de liberdade. O artigo 122 do Estatuto elenca taxativamente as hipóteses que autorizam a internação como medida socioeducativa: (i) ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; (ii) reiteração no cometimento de outras infrações graves; e (iii) descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

Para além das hipóteses do artigo 122, o ECA estabelece três princípios que devem orientar toda decisão sobre privação de liberdade de adolescentes: a excepcionalidade (a internação deve ser medida de último recurso, adotada apenas quando insuficientes outras medidas); a brevidade (a manutenção da privação de liberdade deve ser a menor possível); e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (que exige que a medida seja orientada para a educação e ressocialização, e não para a punição).

No que se refere especificamente à internação provisória (medida cautelar aplicável antes da sentença, prevista no artigo 108 do ECA), o Estatuto é categórico: a medida tem prazo máximo improrrogável de 45 dias, exige decisão fundamentada do juiz com base em indícios suficientes de autoria e materialidade e necessidade imperiosa da medida. Conforme decidiu o STJ na Súmula nº 108, é inadmissível a prisão em flagrante de adolescente por ato infracional, cabendo ao juiz, diante da representação pelo Ministério Público, decidir sobre a internação provisória segundo esses critérios estritos.

3.2 O garantismo penal e a legalidade estrita no sistema socioeducativo

O garantismo penal, sistematizado por Luigi Ferrajoli (2002) a partir da teoria do Estado de Direito, propõe que a intervenção penal estatal deve ser condicionada por um conjunto de garantias formais e substanciais que protegem o indivíduo contra o arbítrio. No âmbito do Direito Penal Juvenil, essa teoria adquire especial relevância, pois o caráter tutelar frequentemente atribuído à intervenção estatal sobre adolescentes tende a funcionar como argumento para suspender garantias que seriam inquestionáveis em relação a adultos.

Conforme Ferrajoli (2002, p. 91), o garantismo exige que toda restrição de liberdade seja fundada em lei prévia, estrita e certa, vedando interpretações extensivas ou analógicas que ampliem o poder punitivo além dos limites legais. Aplicado ao sistema socioeducativo, esse princípio demanda que a internação, inclusive a provisória, seja decretada exclusivamente nas hipóteses legalmente previstas, sem que argumentos de cunho tutelar, ressocializatório ou de política criminal possam funcionar como fundamentos autônomos para a privação de liberdade.

Nesse sentido, Carvalho (2010, p. 60) argumenta que o punitivismo contemporâneo não decorre apenas da atuação do legislador, mas também, e talvez principalmente,



da adesão dos atores judiciais a uma racionalidade que tende a ampliar o controle penal por meio da flexibilização das garantias processuais. O juiz e o promotor, nessa perspectiva, são coconstrutores do punitivismo tanto quanto o legislador que aprova leis mais severas.

A literatura especializada em Direito da Criança e do Adolescente aponta que essa dinâmica é particularmente visível no campo da internação provisória. Como observa Cornelius (2014), a linguagem relativamente aberta de alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente o conceito de “necessidade imperiosa”, criou espaço para interpretações que, progressivamente, ampliaram as hipóteses de decretação da medida, subvertendo o caráter excepcional que lhe é inerente.

Essa dinâmica não é exclusiva do sistema socioeducativo, pois problema semelhante pode ser identificado no processo penal de adultos, particularmente na aplicação da prisão preventiva fundada na denominada “garantia da ordem pública”, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. A exemplo, assim como ocorre com a expressão “necessidade imperiosa” constante do artigo 108 do ECA mencionada, trata-se de conceito marcado por significativa abertura semântica, cuja indeterminação tem suscitado críticas quanto à amplitude da discricionariedade judicial que autoriza.

Conforme observa Barros (2023, p. 80-94), a vagueza desses fundamentos legais dificulta a delimitação objetiva dos pressupostos para a restrição cautelar da liberdade e favorece interpretações que aproximam a medida processual de forma antecipada de punição. Nesse contexto, tanto a internação provisória de adolescentes quanto a prisão preventiva de adultos revelam tensão comum entre excepcionalidade normativa e banalização prática, permitindo que cláusulas abertas funcionem como mecanismos de expansão do controle punitivo para além dos limites estritamente definidos pela legalidade.

Adolescentes suspeitos de ato infracional são, dessa forma, frequentemente tratados como perigos sociais, submetidos a respostas punitivas imediatas mesmo sem reconhecimento formal de culpa, o que evidencia a distância entre a doutrina da proteção integral e sua efetivação prática. Nesse cenário, o Judiciário não apenas acompanha, mas também reforça projeto político de endurecimento penal, estendendo a lógica punitivista ao sistema socioeducativo.

- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

3.3 O sistema internacional de proteção e as Regras de Beijing

O sistema de proteção internacional dos direitos da criança e do adolescente em conflito com a lei consolida-se em torno de quatro instrumentos fundamentais: a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing) (ONU, 1985); as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990); e as Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana, 1990).

As Regras de Beijing (ONU, 1985) estabelecem que a privação de liberdade de adolescentes deve ser utilizada apenas como “último recurso e pelo menor tempo possível” (Regra 19.1), devendo ser evitada sempre que possível e substituída por medidas alternativas. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto nº 99.710/1990, reitera em seu artigo 37(b) que a detenção de criança ou adolescente deve ser utilizada apenas como medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

Esses instrumentos internacionais, que integram o bloco de constitucionalidade brasileiro por força do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988), reforçam o caráter excepcional da internação provisória e impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar qualquer decretação dessa medida à luz do princípio do superior interesse da criança, com absoluta prioridade (art. 227, *caput*, da CF/88).

4. O controle jurídico-penal de adolescentes: dimensões teóricas e operacionais

Com base nas decisões que serão mencionadas na sequência, é possível verificar tendência de encarceramento e de construção simbólica de determinados jovens como inimigos, legitimando sua contenção mesmo em afronta aos limites legais e constitucionais. Isso pode ser chamado de: controle jurídico-penal.

Nesse âmbito, ao analisar as dimensões teóricas e operacionais, observa-se que a execução das medidas socioeducativas, especialmente em meio fechado, é atravessada por profundas contradições entre o modelo normativo e a prática institucional. Embora o princípio da proteção integral, como visto, proponha responsabilização de



caráter pedagógico e emancipador, sua concretização é comprometida por deficiências estruturais, rigidez nos métodos aplicados e pela presença de uma racionalidade punitiva.

Tais distorções acabam por esvaziar a finalidade socioeducativa das medidas, convertendo o sistema em instrumento de controle social seletivo, que incide de forma desigual sobre determinados grupos juvenis.

4.1 A expansão do controle penal juvenil pela via interpretativa

A literatura criminológica crítica tem demonstrado que a expansão do controle penal sobre adolescentes não se processa exclusivamente pela via legislativa, mediante reformas que ampliem as hipóteses de internação ou reduzam garantias processuais, mas também pela via interpretativa, por meio de decisões judiciais que flexibilizam os requisitos legais estabelecidos. Essa segunda via é, em certos aspectos, mais insidiosa, porque opera sob o manto da aplicação da lei, tornando menos visível o movimento expansivo.

Conforme argumenta Cornelius (2014), no contexto específico do sistema socioeducativo brasileiro, a jurisprudência tem contribuído para a ampliação da internação provisória por meio de três mecanismos principais: (a) a interpretação extensiva do conceito de “necessidade imperiosa” como fundamento autônomo para a decretação da medida; (b) a utilização do histórico infracional do adolescente como fator de antecipação da sentença, contrariando o princípio da presunção de inocência; e (c) a incorporação de argumentos ressocializatórios que funcionam, na prática, como justificativas para o prolongamento da privação de liberdade.

A dinâmica pode ser compreendida a partir da noção de “vazio jurídico” desenvolvida por Barros (2023) em sua análise da prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública. Segundo o autor, a ausência de definição normativa precisa de determinados conceitos jurídicos e permite que restrições significativas à liberdade sejam justificadas por fundamentos cujo conteúdo permanece indeterminado. Mais do que uma simples lacuna legislativa, esse vazio passa a integrar o próprio funcionamento do Direito, abrindo espaços de decisão nos quais a excepcionalidade pode ser continuamente reconstruída e expandida pela atuação judicial.

Embora formulada a partir da análise da prisão preventiva, essa reflexão mostra-se pertinente para o campo socioeducativo, especialmente diante do uso recorrente da expressão “necessidade imperiosa” para fundamentar internações provisórias.

- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

Em ambos os casos, a abertura semântica dos fundamentos legais favorece a ampliação das hipóteses de privação cautelar da liberdade, deslocando para a interpretação judicial a definição concreta dos limites da medida excepcional.

O fenômeno articula-se ao que Garland (2001) denominou de “cultura do controle”: a consolidação, nas sociedades contemporâneas, de uma racionalidade orientada para a gestão do risco, que tende a priorizar a prevenção e o controle sobre a reabilitação e a reinserção. No âmbito da justiça juvenil, essa cultura manifesta-se na substituição do ideal ressocializatório, formalmente mantido no discurso jurídico, por práticas de neutralização e controle de populações consideradas perigosas.

4.2 A política de drogas como vetor do controle penal juvenil

Entre os fatores que mais impulsionam a expansão do controle penal sobre adolescentes, destaca-se o papel da política criminal de drogas. O ato infracional análogo ao tráfico de entorpecentes tornou-se, nas últimas décadas, o principal fundamento para a decretação de internação provisória de adolescentes, respondendo por parcela expressiva dos casos de privação de liberdade no sistema socioeducativo.

Batista (2015, p. 47) demonstra que a política de drogas, no contexto brasileiro, opera como eixo estruturante da construção do “inimigo interno”, contribuindo para o aumento do encarceramento juvenil: “a droga se converteu no grande eixo moral, religioso, político e ético da reconstrução do inimigo interno, alavancando o crescente aumento da população encarcerada”. A partir dessa premissa, pode-se sustentar que a construção social do “perigo” associado ao jovem negro usuário de drogas se consolidou historicamente em paralelo a práticas de controle violento, como linchamentos e formas institucionalizadas de segregação.

No Brasil, a legislação de drogas, marcada por tipos penais abertos, indeterminação normativa e amplo recurso a normas penais em branco, favoreceu a expansão do poder punitivo, sobretudo a partir da década de 1970, quando se observa o crescimento contínuo da criminalização por esse tipo de delito. Nesse cenário, obteve-se como aliado à criminalização, a atuação dos meios de comunicação, que contribuiu para a difusão de pânico morais, enquanto a dinâmica econômica do mercado ilegal passava a recrutar, de forma seletiva, jovens pobres para as posições mais vulneráveis do comércio de drogas (Batista, 2003).



Paralelamente, consolida-se um estereótipo criminalizante sobre os moradores de favelas, acompanhado do aumento da violência ligada à disputa territorial. Instrumentos como a noção de “atitude suspeita” operam, nesse contexto, como dispositivos de filtragem social, evidenciando o caráter seletivo e desigual da aplicação das políticas de drogas no âmbito do controle penal juvenil (Batista, 2003).

A construção do traficante como “inimigo” tem consequências diretas sobre a operacionalidade do sistema de justiça juvenil. O adolescente encontrado com determinada quantidade de droga (especialmente aquele que mora em área de domínio de facções, que não tem emprego formal e que é negro) é frequentemente tratado como traficante presumido, independentemente das circunstâncias concretas do caso. A ausência de distinção adequada entre usuário e traficante, agravada pela subjetividade dos critérios estabelecidos pelo artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), cria espaço para que a discricionariedade policial e judicial opere de forma seletiva.

A Súmula nº 492 do STJ (Brasil, 2012), que afirma que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de internação, representa, nesse contexto, uma tentativa de conter a tendência expansiva. Contudo, como demonstrará a análise jurisprudencial, a efetividade da súmula é questionável, na medida em que os tribunais frequentemente contornam sua incidência por meio de fundamentações que acrescentam ao tráfico outros elementos (quantidade de droga, histórico infracional, suposta necessidade de ressocialização) para justificar a internação.

4.3 A violência institucional no sistema socioeducativo

A análise do controle penal de adolescentes não pode deixar de considerar as condições concretas e que a internação, provisória ou definitiva, é cumprida. O sistema socioeducativo brasileiro é marcado por graves violações de direitos humanos, documentadas em relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e de organizações da sociedade civil como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim).

Superlotação, violência física perpetrada por agentes e entre internos, ausência de atendimento pedagógico e psicossocial adequado, condições insalubres de habitação e alimentação e isolamento familiar são características recorrentes das unidades de internação em todo o país. Nesse contexto, a internação provisória, que deveria ser



- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

medida excepcional e de curtíssima duração, converte-se em espaço de experiências traumáticas que comprometem, posteriormente, o desenvolvimento do adolescente e aprofundam, em vez de reverter, os processos de exclusão social que o conduziram ao sistema.

A violência institucional do sistema socioeducativo não é, portanto, um defeito contingente que poderia ser corrigido por reformas administrativas. Ela é parte constitutiva de um sistema que, ao recrutar seletivamente os mais vulneráveis e submetê-los a condições de encarceramento que reproduzem e amplificam a exclusão, cumpre função de controle social diferencial que contraria frontalmente os objetivos formalmente declarados de proteção e ressocialização.

5. A jurisprudência do STJ sobre internação provisória

Em diálogo com Batista (2003), é possível sintetizar que, no contexto da racionalidade neoliberal e das transformações técnico-científicas recentes, intensificam-se formas de controle social que, embora menos explícitas que os colonialismos clássicos, operam de modo profundamente excludente sobre populações vulneráveis. A eficácia dessas engrenagens institucionais reside, sobretudo, na capacidade de intimidação dirigida a esses grupos, em especial à juventude pobre e preta. No caso brasileiro, observa-se a consolidação de modelo que articula saberes jurídicos, médicos e sociais para produzir uma leitura homogênea e estigmatizante do adolescente oriundo das classes populares. Esse processo se desdobra desde a investigação do “meio social” até a padronização de pareceres técnicos e decisões judiciais.

Paralelamente, campanhas de pânico moral ampliam a adesão social a práticas autoritárias, sobretudo no período de transição pós-ditadura, quando a questão das drogas ganha centralidade. Nesse cenário, evidencia-se a seletividade do sistema penal juvenil, pois o que se revela como foco do sistema é o controle dirigido a segmentos específicos da juventude, o que se reflete, inclusive, na forma como a jurisprudência legitima medidas como a internação provisória.

A proteção conferida ao adolescente autor de ato infracional constitui uma das expressões mais relevantes da mudança paradigmática promovida pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse novo modelo, a responsabilização do adolescente passou a ser acompanhada de garantias processuais



próprias, observando-se o devido processo legal, a defesa técnica e a excepcionalidade das medidas privativas de liberdade. A internação, inclusive em caráter provisório, foi submetida a limites rigorosos de legalidade, brevidade e excepcionalidade, justamente em razão do reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento atribuída ao adolescente (Azambuja, 2018).

5.1 O marco normativo da internação provisória na jurisprudência do STJ

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui conjunto consolidado de precedentes que, em tese, demarca os limites constitucionais e legais da internação provisória de adolescentes. A análise desse conjunto revela esforço formal de delimitação que, no entanto, coexiste com movimentos jurisprudenciais que, na prática, subvertem esses limites.

No plano dos princípios, o STJ reitera consistentemente que a internação deve observar as hipóteses taxativas do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente” (Brasil, 2024e).

A Súmula nº 492 do STJ (Brasil, 2012) representa outro marco relevante do garantismo formal do Tribunal: ao afirmar que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à internação, a Corte pretende conter a tendência de tratamento automático do adolescente flagrado com drogas como sujeito a ser internado.

No plano das garantias processuais, o STJ estabelece importantes precedentes: a Súmula nº 265 (Brasil, 2002) exige a oitiva pessoal do adolescente antes de qualquer decisão sobre medida socioeducativa; o artigo 123 do ECA, reiteradamente aplicado, veda a internação em estabelecimento prisional ou afastado da localidade de residência; e o prazo de 45 dias da internação provisória é reconhecido como improrrogável.

5.2 Mecanismos de relativização: entre a interpretação e o arbítrio

Apesar do quadro normativo aparentemente sólido, a análise qualitativa de precedentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) revela mecanismos recorrentes de relativização dos limites legais da internação provisória. Tais mecanismos operam de forma



- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

mais ou menos explícita, mas convergem para o mesmo resultado: a expansão do controle penal sobre adolescentes para além do que a lei autoriza.

O primeiro e mais frequente mecanismo consiste na utilização de critérios não previstos em lei como fundamentos autônomos para a decretação ou manutenção da internação provisória. Entre esses critérios extraleais, destacam-se: a quantidade de droga apreendida, que, embora não prevista no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como hipótese de internação, é frequentemente utilizada como indicador de “gravidade” que justificaria a excepcionalidade da medida; o histórico infracional do adolescente, utilizado como prova de “periculosidade” futura em antecipação de tutela que viola a presunção de inocência; e a suposta necessidade de ressocialização, que inverte a lógica garantista ao tratar a privação de liberdade como benefício e não como restrição, assim como ocorre com a prisão preventiva para adultos.

Esse último fundamento merece análise particular. Em alguns precedentes, encontra-se a afirmação de que a internação provisória representaria “forma de terapia intensiva ao infrator”, argumento que revela com clareza o deslocamento da racionalidade jurídica para uma racionalidade tutelar-punitiva. Ao fundamentar a privação de liberdade em benefício presumido para o adolescente, o julgador escapa da vinculação legal que deveria condicionar sua decisão, operando com a mesma lógica arbitrária que o paradigma da Proteção Integral veio superar.

Ao examinar criticamente a produção de relatórios técnicos no âmbito da justiça juvenil, Batista (2003) evidencia o caráter seletivo e ideologicamente orientado dessas narrativas institucionais. Segundo a autora, embora o convívio familiar seja frequentemente mobilizado como elemento atenuante ou como indicativo de possibilidades de reintegração, essa leitura não se aplica de forma igualitária: famílias pobres, distantes do modelo normativo idealizado, são em geral interpretadas sob um viés negativo, o que repercute diretamente no agravamento das respostas sancionatórias dirigidas a jovens negros e periféricos. Nesse sentido, a construção técnico-discursiva sobre o “meio social” atua como mecanismo de reforço de estigmas, influenciando decisões judiciais.

A autora ilustra esse quadro ao mencionar casos em que a própria condição de vulnerabilidade é convertida em fundamento para a imposição de medidas mais gravosas, como na hipótese em que o adolescente recebe sentença de internação “tendo em vista o estado de abandono do menor”. Ademais, observa-se que, entre os jovens internados, há aqueles inseridos em dinâmicas do tráfico de drogas que, ao serem apreendidos,



passam a enfrentar riscos concretos à própria vida. A pesquisa também demonstra que, no período entre 1968 e 1988, a institucionalização por porte de pequenas quantidades de drogas para consumo próprio incidiu exclusivamente sobre jovens pobres e não brancos (Batista, 2003). Um padrão de seletividade que, sob novas roupagens, ainda persiste no sistema de justiça contemporâneo.

A permanência desses fundamentos revela a sobrevivência de categorias decisórias fortemente vinculadas à lógica da periculosidade, historicamente presente na justiça juvenil brasileira. Segundo Sposato (2011), a aplicação de medidas privativas de liberdade seguidamente se afasta dos critérios estritamente legais para apoiar-se em elementos subjetivos, como avaliações acerca do perfil social do adolescente, suposta propensão à reincidência ou necessidades de proteção e ressocialização.

A autora observa que, não raramente, a internação é utilizada com fundamentação insuficiente ou em desacordo com os requisitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reproduzindo práticas que aproximam a intervenção socioeducativa de mecanismos pré-delituais de controle social. Nessa perspectiva, o discurso protetivo pode converter-se em instrumento legitimador da ampliação do poder punitivo, sobretudo quando a privação de liberdade é justificada em razão da vulnerabilidade do próprio adolescente (Sposato, 2011).

Quando se passa à análise do segundo mecanismo de relativização dentre os julgados atuais, é possível verificar a validação de decisões que extrapolam o prazo de 45 dias da internação provisória com base em justificativas formais, como a complexidade do processo ou a necessidade de diligências complementares, que, na prática, tornam o prazo legal referência maleável, demonstrando certa despreocupação com a vida dessa parcela da juventude. O STJ, ao não anular de forma consistente as decisões que ultrapassam esse prazo, contribui para consolidar a percepção de que o limite temporal da medida cautelar é negociável.

Já o terceiro mecanismo, de natureza mais sistêmica, diz respeito à inconsistência interna da jurisprudência. O STJ, ao mesmo tempo que enuncia princípios garantistas, valida decisões de tribunais inferiores que os contrariavam com base em critérios altamente subjetivos. A inconsistência não é apenas um problema técnico-jurídico: ela produz efeitos concretos sobre a segurança jurídica e sobre a previsibilidade das decisões judiciais, deixando os adolescentes e suas famílias sem parâmetros claros sobre o que pode ou não fundamentar uma privação de liberdade.

- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

5.3 O tráfico de drogas como caso paradigmático

A análise dos precedentes do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) sobre internação provisória em casos de ato infracional análogo ao tráfico de drogas revela de forma mais nítida as tensões que permeiam a jurisprudência da Corte. Em que pese a diretriz da Súmula nº 492 (Brasil, 2012), que veda a internação automática nesses casos, os precedentes demonstram que a interpretação dessa súmula pelos órgãos fracionários do próprio STJ é marcadamente inconsistente.

Em casos como o AgRg no RHC nº. 199.724/RS (Brasil, 2024a) e o AgRg no AREsp n. 2.501.951/SP (Brasil, 2024d), o Tribunal reconheceu ilegalidades em decisões de internação fundamentadas exclusivamente no ato infracional análogo ao tráfico, determinando a substituição por medida em meio aberto. Nesses casos, a Corte aplicou a Súmula nº 492 (Brasil, 2012) de forma coerente com sua *ratio*.

Contudo, em outros precedentes – como o AgRg no HC n. 906.401/RJ (Brasil, 2024b) e o AgRg no HC n. 898.334/MG (Brasil, 2024c) –, a Corte manteve internações em casos de tráfico de drogas, acrescentando ao ato infracional elementos como a quantidade de droga, a associação a outros adolescentes ou a suposta estruturação da atividade criminosa, que na prática funcionam como agravantes não previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É necessário reconhecer, contudo, que a utilização desses elementos pela jurisprudência não é desprovida de fundamento jurídico. Tratando-se de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, pode-se sustentar que a interpretação das circunstâncias concretas do fato admite diálogo com os critérios desenvolvidos na aplicação da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), inclusive aqueles previstos em seu artigo 42, que atribui relevância à natureza e à quantidade da substância apreendida.

Nessa perspectiva, a consideração de fatores como quantidade de droga, divisão de tarefas ou inserção em contexto de traficância organizada não decorreria de criação arbitrária da jurisprudência, mas de interpretação sistemática do ordenamento jurídico. O problema, entretanto, não reside propriamente na consideração desses elementos, mas na forma como são mobilizados para justificar uma medida cautelar que, nos termos do artigo 108 do ECA, deve permanecer excepcional. Assim, a questão central consiste em saber se tais circunstâncias servem para demonstrar concretamente a necessidade da internação provisória ou se acabam funcionando como mecanismos indiretos de agravamento da resposta estatal, aproximando a medida cautelar de antecipação do juízo de mérito, o que é mais provável a partir das conclusões desta pesquisa.



Com base em dados do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), conforme já exposto anteriormente, observa-se que, em 2016, mais de 26 mil adolescentes e jovens estavam inseridos em medidas socioeducativas no Brasil, sendo a ampla maioria submetida a regimes de restrição ou privação de liberdade, como internação, internação provisória e semiliberdade. No estado do Rio de Janeiro, diagnósticos institucionais indicaram crescimento expressivo do número de adolescentes privados de liberdade ao longo da última década, acompanhado por um quadro persistente de superlotação nas unidades. Entre 2008 e 2017, houve um aumento significativo da população internada, alcançando patamares que superam, em muito, a capacidade oficial do sistema (CESeC, 2019).

Esse cenário revela a centralidade assumida pela medida de internação, especialmente nos casos relacionados ao tráfico de drogas, em contraste com o que dispõe o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que restringe sua aplicação a hipóteses excepcionais. Na prática, contudo, verifica-se uma tendência de utilização da internação como resposta punitiva generalizada, esvaziando seu caráter pedagógico e socioeducativo. Soma-se a isso a ausência de dados sistematizados sobre medidas em meio aberto, como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, o que dificulta a avaliação de sua efetividade e alcance (CESeC, 2019).

Essas lacunas de informações, aliadas à inconsistência vista nos procedimentos judiciais, revelam fragmentação da jurisprudência do STJ em que a mesma Corte, por meio de seus diferentes órgãos fracionários, produz decisões contraditórias sobre o mesmo tema e não cria mecanismos eficientes de investigação e controle da elevada proporção de adolescentes internados por atos infracionais. O resultado prático é que a internação provisória em casos de tráfico de drogas depende, em larga medida, da composição do órgão julgador e dos critérios subjetivos adotados por cada relator, em detrimento da segurança jurídica e da igualdade de tratamento, demonstrando, de igual forma, a necessidade de discutir essas medidas e pensar em ferramentas auxiliares para compreender os mecanismos seletivos que estruturam suas aplicações.

5.4 Garantias formais e sua efetividade prática

A análise jurisprudencial revela, ainda, um fenômeno que pode ser denominado de garantismo formal sem efetividade substantiva: o Supremo Tribunal de Justiça (STJ)



- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

enuncia e reitera garantias processuais relevantes, mas frequentemente as esvazia na aplicação concreta.

O direito de oitiva do adolescente, assegurado pela Súmula nº 265 (Brasil, 2002) do STJ, é exemplo eloquente. Embora a Corte reafirme consistentemente a nulidade de decisões que não observaram a oitiva pessoal, os dados disponíveis sobre o sistema socioeducativo indicam que essa garantia é sistematicamente descumprida nas instâncias inferiores, sem que o STJ tenha desenvolvido mecanismos eficazes de *enforcement* que alterem tal realidade.

O mesmo ocorre com a garantia de separação entre adolescentes e adultos presos (art. 123, parágrafo único, do ECA) (Brasil, 1990): embora o STJ a reafirme em seus precedentes, a realidade das unidades de internação — inclusive em estados onde a superlotação força o imprevisto — evidencia que a norma é frequentemente violada sem que haja consequências efetivas para os responsáveis.

Essa distância entre o garantismo enunciado e a realidade vivida pelos adolescentes internados não é episódica. Ela reflete limitação estrutural do controle exercido pelo STJ sobre o sistema de justiça juvenil: as instâncias superiores podem enunciar parâmetros, mas carecem de instrumentos adequados para verificar e sancionar o descumprimento cotidiano dessas garantias nas unidades de internação e nas instâncias inferiores.

6. Perspectivas críticas: responsabilização judicial, reformas necessárias e alternativas ao controle punitivo

A análise do controle penal da juventude brasileira, em especial no âmbito das políticas de drogas e da internação provisória, revela um campo marcado por profundas distorções entre legalidade formal e práticas concretas de poder. Longe de operar como instrumento neutro de responsabilização, a atuação judicial frequentemente reproduz padrões seletivos que recaem, de modo reiterado, sobre adolescentes pobres, negros e territorialmente marginalizados, convertendo vulnerabilidade social em fundamento implícito de punição.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, a efetividade desse paradigma ainda encontra obstáculos relevantes na realidade institucional. Conforme observa Azambuja (2018), a consagração legislativa da proteção integral não



foi suficiente para eliminar práticas históricas de negligência, exclusão e violação de direitos. A persistência de trajetórias marcadas por evasão escolar, vulnerabilidade econômica, insuficiência de políticas públicas e institucionalizações recorrentes evidencia que a distância entre os compromissos normativos assumidos pelo Estado e sua concretização prática continua a produzir impactos diretos sobre a juventude submetida ao sistema socioeducativo.

Nesse cenário, a ideia de responsabilização se descola de seus limites garantistas e passa a funcionar como legitimação de intervenções intensivas, muitas vezes sustentadas por critérios abertos, avaliações subjetivas e pela ampliação discricionária de medidas excepcionais. Diante disso, torna-se imprescindível repensar os contornos da atuação judicial, reafirmando a centralidade de princípios como a legalidade estrita, a excepcionalidade da privação de liberdade e o devido processo, ao mesmo tempo que se abrem caminhos para reformas estruturais e alternativas que desloquem o eixo do controle punitivo para formas efetivamente comprometidas com direitos, redução de danos e inclusão social.

6.1 Responsabilidade judicial e transparência decisória

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre internação provisória levanta a questão da responsabilização das decisões judiciais (conhecida por *accountability* ou controle do poder judiciário) que afetam direitos fundamentais de adolescentes. Em um Estado Democrático de Direito, a legitimidade do Poder Judiciário não decorre apenas da investidura formal do julgador, mas também da qualidade argumentativa de suas decisões e de sua conformidade com os *standards* normativos estabelecidos.

No contexto do controle penal juvenil, a responsabilização judicial exige, em primeiro lugar, fundamentação adequada: a decisão que decreta a internação provisória deve indicar explicitamente qual das hipóteses legais do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está presente no caso concreto, vedando-se a referência genérica à “necessidade imperiosa” como fundamento autônomo não especificado. Em segundo lugar, o controle do poder judiciário demanda previsibilidade: a inconsistência interna da jurisprudência do STJ, evidenciada pela divergência entre os órgãos fracionários, compromete a igualdade de tratamento e a segurança jurídica dos adolescentes submetidos ao sistema.



- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

A criação de mecanismos de monitoramento sistemático da aplicação da internação provisória, semelhantes aos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação à prisão preventiva de adultos, constituiria avanço relevante para a identificação de padrões problemáticos e para a responsabilização dos juízes que sistematicamente descumprem os parâmetros legais.

6.2 Alternativas ao controle punitivo: a remissão e as medidas em meio aberto

A crítica ao uso excessivo da internação provisória não pode limitar-se à dimensão negativa (o que não deve ser feito), mas deve apontar alternativas que o próprio ordenamento jurídico disponibiliza. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê amplo rol de medidas socioeducativas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade) que, segundo a evidência disponível, apresentam resultados superiores aos da internação para a não reincidência e para a reintegração social.

A remissão, prevista nos artigos 126 a 128 do ECA (Brasil, 1990), merece destaque especial como instrumento de desjudicialização: ao permitir que o Ministério Público proponha o arquivamento do caso ou a aplicação de medida socioeducativa sem processo, a remissão possibilita que adolescentes, especialmente aqueles em conflito com a lei pela primeira vez, por atos de menor gravidade, sejam atendidos sem os efeitos estigmatizantes e traumatizantes da institucionalização.

A expansão das práticas de justiça restaurativa no sistema socioeducativo, prevista na Resolução CNJ nº 225/2016 e em experiências-piloto em vários estados, representa alternativa promissora, orientada para a reparação do dano, a responsabilização do adolescente e a reintegração comunitária, em detrimento da lógica punitiva da privação de liberdade. Não que essas vão eliminar a violação sistemática e as práticas de ilegalidade estrutural identificadas ao longo da pesquisa, mas amenizar e humanizar determinadas situações de vulnerabilização do grupo mencionado.

6.3 Políticas públicas e redução das vulnerabilidades estruturais

Por fim, a crítica ao controle penal de adolescentes deve articular-se com a defesa de políticas públicas comprometidas com a redução das vulnerabilidades estruturais que



alimentam o sistema socioeducativo. A abordagem exclusivamente repressiva, seja pelo encarceramento, seja pela ampliação do tempo de internação, ignora que a maior parte dos adolescentes em conflito com a lei chegou ao sistema após trajetórias marcadas pela exclusão escolar, pela pobreza, pela violência doméstica e pelo abandono das políticas públicas.

Nesse sentido, a efetividade do Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, exige investimento em escolarização de qualidade, programas de geração de renda para famílias em situação de vulnerabilidade, espaços de cultura, esporte e lazer em periferias urbanas, e serviços de atenção psicossocial para adolescentes e suas famílias. Sem esse investimento estrutural, o sistema socioeducativo continuará a recrutar, de forma seletiva, os mais vulneráveis, perpetuando o ciclo de exclusão que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se propunha a romper. É necessário combater, assim, a violação sistemática e a ilegalidade estrutural, reforçando sempre a análise crítica, com a escuta desses jovens e a observância de suas realidades silenciadas.

7. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite afirmar, com base empírica e teórica, que o controle penal de adolescentes no Brasil, especialmente por meio da internação provisória, opera em campo de tensões estruturais entre as garantias normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a racionalidade punitiva que permeia a prática judicial. Essa tensão não é acidental: ela é produto de contradição histórica entre o modelo protetivo formalmente adotado e o modelo punitivo que, de diferentes formas, persiste nas práticas institucionais.

Os dados empíricos confirmam que o sistema socioeducativo incide seletivamente sobre adolescentes pobres, negros e periféricos, reproduzindo e amplificando as desigualdades estruturais que caracterizam a sociedade brasileira. A internação provisória, longe de funcionar como medida cautelar excepcional orientada para a proteção do adolescente e do processo, opera frequentemente como instrumento de controle social diferencial que antecipa a punição e impõe a estigmatização institucional.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela um paradoxo: a Corte enuncia, em seus precedentes, um conjunto de garantias formalmente adequado aos parâmetros do ECA e dos tratados internacionais de direitos humanos,



- LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
- LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

mas produz, ao mesmo tempo, decisões que flexibilizam esses parâmetros com base em critérios extralegais (quantidade de droga, histórico infracional, suposta necessidade de ressocialização), subvertendo na prática o garantismo formalmente declarado. A inconsistência interna entre os órgãos fracionários do STJ agrava o problema, produzindo julgamentos opostos sobre casos análogos e comprometendo a igualdade de tratamento dos adolescentes.

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas revela-se, nessa análise, como o principal vetor da expansão punitiva no sistema socioeducativo, operando como mecanismo de construção do adolescente periférico como “inimigo interno” e legitimando práticas de controle que contradizem frontalmente o princípio da excepcionalidade da internação.

As conclusões deste artigo apontam para a necessidade de três agendas convergentes: uma agenda de responsabilização judicial, que desenvolva instrumentos de monitoramento e controle da aplicação da internação provisória, assegurando consistência e previsibilidade na jurisprudência; uma agenda de reformas no sistema socioeducativo, que fortaleça as alternativas à internação e garanta condições dignas de cumprimento das medidas privativas de liberdade; e uma agenda de políticas públicas estruturais, que reduza as vulnerabilidades que alimentam o sistema socioeducativo e confira efetividade ao Princípio da Prioridade Absoluta.

O sistema de justiça juvenil brasileiro, longe de se limitar à proteção integral que anuncia, incorpora práticas que reforçam a lógica punitiva e aprofundam desigualdades históricas, legitimando um sistema excludente e que massacra determinados corpos e seres na sociedade. A superação de tal contradição exige não apenas reforma legislativa ou judicial, mas transformação das condições estruturais que tornam possível (e necessário, do ponto de vista da legitimação ideológica do sistema) o controle punitivo seletivo de adolescentes vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. de. Direitos da criança e do adolescente: evolução do conceito de infância. In: PERONDI, M. et al. (org.). *Infâncias, adolescências e juventudes na perspectiva dos direitos humanos: onde estamos? Para onde vamos?* Porto Alegre: EdIPUCRS, 2018. p. 23-47.

BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.



BARROS, M. de. *Legalidade incógnita: uma proposta de estranhamento da legalidade no Direito Público a partir do exemplo da prisão preventiva em nome da ordem pública*. 2023. Tese (Doutorado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2023.

BATISTA, V. M. A juventude e a questão criminal no Brasil. In: MAGALHÃES, J. L. Q.; SALUM, M. J. G.; OLIVEIRA, R. T. (orgs.). *Mitos e verdades sobre a justiça infanto-juvenil brasileira*. Brasília: CFP, 2015.

BATISTA, V. M. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Levantamento Nacional de dados do SINASE - 2023*. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoSinase20231.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RHC n. 199.724/RS*. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sexta Turma, julgado em 2 set. 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 906.401/RJ*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 1 jul. 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 898.334/MG*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 24 jun. 2024c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp n. 2.501.951/SP*. Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo. Sexta Turma, julgado em 11 jun. 2024d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 871.095/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma, julgado em 4 mar. 2024e.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Levantamento Nacional de Dados do SINASE 2023*. Brasília, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 92.302/MG*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma, julgado em 9 out. 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 492*. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. Brasília, 2012.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 265*. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa. Brasília, 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 108*. A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. Brasília, 1994.



• LUMA TEODORO DA SILVA ZANON
• LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. CABRAL, F. de F. *Adolescentes em conflito com a lei: sujeitos de quais direitos?* 2019. Disponível em: https://www.abant.org.br/files/1661453255_ARQUIVO_43187cc0a998e1f3fc8747aaa52f037a.pdf. Acesso em: 28 abr. 2026.

CARVALHO, S. de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA (CESeC). *Tráfico de drogas e adolescentes em medida de internação*. 2019. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/projeto/trafico-de-drogas-e-adolescentes-em-medida-de-internacao/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016*. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.

CORNELIUS, E. G. O controle jurídico-penal de adolescentes: o exemplo da internação provisória na jurisprudência do STJ e do TJRS em casos de tráfico de drogas. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 2, p. 60-85, 2014.

COSTA JÚNIOR, J. dos S.; DAMINELLI, C. S. Relatos dissidentes, cenários da discórdia: (auto)biografias de um ex-interno e dois funcionários da Febem/SP. *História (São Paulo)*, v. 42, e2023006, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/z9VXTTPNKQYDnzPmzhDFcfy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2026.

FERRAJOLI, L. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLAUZINA, A. L. P.; FREITAS, F. da S. Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 25, n. 135, p. 49-71, 2017.

GARLAND, D. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Resolução n. 44/25 da Assembleia Geral, de 20 nov. 1989.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)*. Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral, de 29 nov. 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Resolução A/RES/45/113, de 14 de dezembro de 1990. *Regras das Nações Unidas para a Proteção de Menores Privados de Liberdade (Regras de Havana)*. Nova York: ONU, 1990. Disponível em: United Nations Digital Library. Acesso em: 29 abr. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. Resolução A/RES/45/112, de 14 de dezembro de 1990. *Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)*. Nova York: ONU, 1990. Disponível em: United Nations Digital Library. Acesso em: 10 abr. 2026.

SPOSATO, K. B. *Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes*. 2011. 227 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.



WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

Luma Teodoro da Silva Zanon

Doutoranda e mestra em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp). Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Criminologia pela Projuris. Especialista em Direitos da Mulher e Advocacia Feminista pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos (Unifio). Atualmente exerce a advocacia, com atuação nas áreas de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia e Direitos das Mulheres. Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/0752873223446933>.

Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp)

Jacarezinho, Paraná, Brasil

E-mail: lumats01@hotmail.com

Luiz Fernando Kazmierczak

Doutor em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Mestre em Ciência Jurídica e graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp). Professor Associado da graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Uenp. Diretor do Campus de Jacarezinho da Uenp. Coordenador Estadual do Programa Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (Nedij), vinculado à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná (Seti). Desenvolve pesquisas nas áreas de Direito Penal, Criminologia, Direitos da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas. Link para o currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7437009978505769>.

Universidade Estadual do Norte do Paraná (Uenp)

Jacarezinho, Paraná, Brasil

E-mail: lfkaz@uenp.edu.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Luiza Oliveira

